



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

São Salvador do Tocantins – TO, 03 de Janeiro de 2024.

Parecer jurídico ao processo Administrativo nº 002/2024 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO;

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE À CAMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS – TO, NO EXERCÍCIO DE 2024:

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com vistas a verificar a legalidade do processo licitatório 002/2024, solicita da Assessoria e Consultoria Jurídica, parecer, sobre a possibilidade de inexibilidade de licitação e análise da minuta contratual, com o objeto de contratação de pessoa Física/Jurídica para Prestação Serviços de Contabilidade Pública e Assessoria Técnica Administrativa Contábil, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da imparcialidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

VISTOS.....

Trata-se de procedimento administrativo, onde a Câmara Municipal visa contratação, mediante inexibilidade de licitação, de pessoa Física/Jurídica para Prestação Serviços de Contabilidade Pública e Assessoria Técnica Administrativa Contábil, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins.

Pois bem, antes de adentrar no mérito, cumpre ressaltar que o



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impensoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

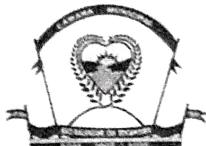
Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, e da norma constitucional que prevê a licitação como meio de contratação, algumas contratações, aquelas que envolvam serviços técnicos-profissionais especializados de natureza predominante intelectual, existe a possibilidade da contratação deste tipo de serviço ser realizado por meio de inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, a nova Lei de Licitação previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta.



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

O Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3^a Edição, pp. 172 e 173), discorre sobre o conceito de inexibilidade:

"O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os intérpretes em duas respeitáveis vertentes:

(a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição;

(b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa."

Dando continuidade ao raciocínio, a licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes, e, nesse prisma, estão, sem sombra de dúvidas, incluídos os serviços técnicos especializados, e aqueles que envolvem confiança na relação. Desse modo, a inexigibilidade de licitação não pressupõe necessariamente a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar.

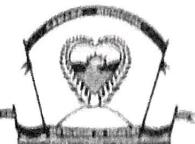
Assim a licitação é sempre inexigível quando exista a inviabilidade da competição, ocorrendo, ainda, nos casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade.

No presente caso a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- (...).

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

(...).

O Artigo 6º, por sua vez, caracteriza o que vem a ser entendido como serviço técnico:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

(...).

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

O mencionado artigo conceitua vários serviços em que poderá ser inexigível a licitação, como nas contratações para pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, treinamento de pessoal etc. Neste sentido, estando incluído a contratação de Serviços Técnicos Profissionais e Singulares de Assessoria e Consultoria Contábil compreendendo, Serviços de Contabilidade Pública e Assessoria Técnica Administrativa Contábil, na elaboração de Balancetes Mensais de Janeiro à Dezembro de 2024, elaboração do Balanço Geral de 2024 Ordenador de Despesas, Elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2025, para atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TOCANTINS, durante o exercício de 2024.

Portanto, a contratação pretendida, está fundamentada no artigo 74, inciso III, letra "c", § 3º, da Lei n. 14.133/2021 que prescreve a inexigibilidade para: *c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Os serviços discriminados podem ser prestados por vários especialistas, que preencham os requisitos constantes na Lei, contudo, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, para contratação por inexigibilidade, **bastando que todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo**, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

Nesse sentido, discorreu o Ministro Dias Toffoli: "...), serviços singulares são aqueles que demandam "primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição".



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

Portanto, deve ser observado, além dos critérios objetivos, os critérios subjetivos em especial, já que o critério objetivo, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza (critérios subjetivos), uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública.

Portanto, totalmente possível e legal a contratação de profissional nos termos submetido a análise.

Para a validade do processo administrativo, deverá constar todos os elementos que a nova lei de licitação nº 14.133/2021, exige para os casos de inexigibilidade de licitação, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios da inexigibilidade.

Os documentos necessários para contratação com o poder público, via de regra, são os mesmos, sendo que no presente caso são necessários outros com a finalidade de justificar a necessidade e comprovar o interesse público da inexigibilidade da licitação. Os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- razão da escolha do contratado;*
- justificativa de preço;*
- autorização da autoridade competente.*

Vê-se, assim, que a Câmara Municipal realizou cotação de preços, considerando os preços praticados no mercado e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa/profissional contratado preenche os requisitos de habilitação e os requisitos da Lei para justificar a contratação mediante inexigibilidade de licitação.





**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações na modalidade informada.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- o objeto e seus elementos característicos;*
- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- a matriz de risco, quando for o caso;*
- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- a obrigação do contratado de manter, durante toda a*



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- os casos de extinção.*

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da dispensa de licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

ANTE AO EXPOSTO, após análise do caso em tela, conclui-se, salvo melhor juízo, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, ser possível a contratação por Inexigibilidade de licitação para contratação de prestador de Serviços Técnicos Profissionais e Singulares de Assessoria e Consultoria Contábil compreendendo, Serviços de Contabilidade Pública e Assessoria Técnica Administrativa Contábil, na elaboração de Balancetes Mensais de Janeiro à Dezembro de 2024, elaboração do Balanço Geral de 2024 Ordenador de Despesas, Elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2025, para atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TOCANTINS, durante o exercício de 2024, uma vez que atende a necessidade do órgão, estando de acordo os requisitos do Artigo 74, inciso III, letra "c", § 3º, da Lei n. 14.133/2021, ficando assim APROVADO a



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Inexigibilidade de licitação, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

S.M.J., é o parecer.

À origem, com cautelas legais, para superior apreciação.

JEAN CARLOS ÁLVARES TAVARES
OAB/DF n° 42.250
OAB/TO n° 7.914-A
Advogado

CNPJ 36 070 479/0001-80
ÁLVARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA
Av. Presidente Dutra, 330 Centro
CEP 77.300-000
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO